

6 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos pelos funcionários e autorizar o processamento das respectivas despesas.

7 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço.

8 — Autorizar a acumulação de funções privadas, nos termos da lei.

9 — Homologar a avaliação de desempenho dos funcionários.

10 — Conceder o Estatuto do Trabalhador-Estudante.

11 — O presente despacho produz efeitos desde 12 de Setembro de 2005, ficando ratificados todos os actos praticados no âmbito das competências agora delegadas.

29 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel Ferreira Teixeira*.

Despacho n.º 21 786/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica do IGIF, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 325-A/2003, de 29 de Dezembro, e no uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 4 da deliberação do conselho de administração de 29 de Setembro de 2005, subdelego no director de serviços administrativos, Dr. Luís Manuel Gomes de Sousa Pêcego, a competência para a autorização do pagamento de despesas.

O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2005, ficando ratificados todos os actos praticados no âmbito da competência abrangida pelo presente despacho.

29 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Manuel Ferreira Teixeira*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 9032/2005 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), relativamente ao pedido, formulado em 7 de Maio de 2004 pela proprietária e directora técnica da Farmácia Tanara, sita na Rua de Rodrigues Rainel, 3-A, freguesia de São Francisco Xavier, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, ao abrigo do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, de transferência para a Avenida da Ilha da Madeira, bloco O, loja 2, Empreendimento da Encosta do Mosteiro II, freguesia de São Francisco Xavier, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa;

Visto o parecer da Comissão de Avaliação de Transferências consubstanciado na proposta DIL/625, de 11 de Fevereiro de 2005, notificada para audiência prévia através do ofício n.º 12 373, de 28 de Fevereiro de 2005, mantendo-se inalterados os fundamentos da proposta de decisão do parecer da Comissão de Avaliação de Transferências consubstanciado no parecer GJC/96/10.1.1, de 5 de Agosto de 2005;

Deliberou, na sua sessão de 22 de Setembro de 2005 (Acta n.º 59/CA/2005), indeferir o referido pedido de transferência porque, conforme se constata, o pedido não respeita as distâncias regulamentares, na medida em que se situa a menos de 500 m das farmácias existentes, o que contraria o disposto nos termos do n.º 9 do n.º 16.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho.

4 de Outubro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Helder Mota Filipe*.

Deliberação n.º 1359/2005. — A firma Merck Sharp & Dohme, L.da, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Pepcidina RPD, pastilha a 20 mg, concedida em 22 de Dezembro de 1995, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2367084 e 2367183; e

Pepcidina RPD, pastilha a 40 mg, concedida em 22 de Dezembro de 1995, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2367282 e 2367381;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos, conforme ofício de 25 de Agosto de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro,

que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Helder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1360/2005. — A firma Lilly Portugal — Produtos Farmacêuticos, L.da, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Vancocina CP, pó para solução injectável a 1000 mg, concedida em 2 de Agosto de 1993, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8019810; e

Vancocina CP, pó para solução injectável a 500 mg, concedida em 13 de Maio de 1960, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8019802;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos, conforme ofício de 24 de Agosto de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Helder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1361/2005. — A firma Leo Pharmaceutical Products, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos:

Heparina Leo, solução injectável a 5000 U. I./5 ml, concedida em 17 de Setembro de 1991, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8790303; e

Heparina Leo, solução injectável a 5000 U. I./0,2 ml, concedida em 17 de Setembro de 1991, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8790329;

requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos, conforme ofício de 15 de Julho de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar as AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que apresente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Helder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1362/2005. — A firma Sanofi-Synthelabo — Produtos Farmacêuticos, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Cystrin*, comprimido revestido a 5 mg, concedida em 26 de Junho de 1998, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2713287, 2713386, 2713485, 2713683, 2713584 e 2713782, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo, conforme ofício de 15 de Setembro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Helder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1363/2005. — A Farmácia Moreno, Unipessoal, L.da, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Mourax*, pomada a 12,5 mg/g+25mg/g, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9837906, requereu ao INFAR-

MED a revogação do mesmo, conforme ofício de 15 de Julho de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1364/2005. — A firma Laboratórios Bial — Portela & C.ª, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Neodol*, concentrado para solução para gargarejar, associação, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2017192, requereu ao INFARMED a revogação do mesmo, conforme ofício de 2 de Setembro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

29 de Setembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho n.º 21 787/2005 (2.ª série). — O ensino português no estrangeiro (EPE) constitui uma das modalidades especiais de educação escolar, nos termos do artigo 16.º da Lei de Bases do Sistema Educativo. Esta modalidade apresenta-se sob duas formas principais: por um lado, o ensino *do português*, abrangendo a rede de cursos de língua e cultura Portuguesas no estrangeiro, organizada tanto em regime integrado nos sistemas educativos dos países de acolhimento, como em regime paralelo (em horário pós-lectivo); por outro, o ensino *em português*, correspondendo à actividade das escolas portuguesas que ensinam não apenas o idioma português mas na língua portuguesa, sendo uma extensão no estrangeiro da rede de estabelecimentos de ensino público, e ainda às experiências de ensino em Português de algumas áreas disciplinares, no quadro de secções bilingues ou internacionais de escolas estrangeiras.

Ao longo dos anos, o EPE desenvolveu-se em diversos contextos, geográficos, culturais e institucionais, designadamente:

- ensino de língua e cultura a falantes de português;
- ensino de língua a crianças falantes de outras línguas;
- ensino de língua e cultura em cursos da iniciativa das comunidades portuguesas e suas associações;
- ensino de língua e cultura em cursos integrados nos sistemas educativos dos países de acolhimento;
- apoio curricular em casos de emigração recente;
- ensino bilingue, a título experimental;
- ensino da língua portuguesa aos falantes de outras línguas de países de língua portuguesa;
- ensino da língua portuguesa nos países da África Subsariana.

Esta diversidade de contextos e de experiências reproduz-se numa pluralidade de práticas e de objectivos pedagógicos e culturais, gerando uma ampla disparidade da qualidade das aprendizagens. Apesar do esforço de acompanhamento e do investimento realizado pelo Estado Português, estas aprendizagens não são certificadas e são mesmo, em alguns casos, inconsistentes e até insusceptíveis de certificação.

O XVII Governo Constitucional adoptou como objectivo, nos domínios da política educativa e da língua, a valorização, dignificação e qualificação do ensino da língua e da cultura portuguesa no estrangeiro, designadamente através da consolidação e certificação das aprendizagens. Para tanto, é necessário definir um quadro de referência para a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didácticos e

que permita promover, em simultâneo, a cooperação entre sistemas educativos e intervenientes no processo educativo, visando o pleno reconhecimento, acreditação e certificação dos cursos do EPE.

O quadro de referência para o ensino português no estrangeiro (QuaREPE) que agora se aprova, para vigorar, a título experimental, até 31 de Agosto de 2006, privilegia um conceito de currículo aberto, flexível e abrangente, construído por etapas, assente num plano que inclui as competências e aprendizagens entendidas como essenciais para todos os aprendentes, mas que permita ao mesmo tempo contemplar todas as ocasiões que surjam como oportunidades de aprendizagem não planeadas.

Concebeu-se, assim, um modelo global, organizado por níveis de competência, com caracterização de perfis terminais, gerais e parciais, por componente e organização de forma articulada verticalmente, tendo em vista competências comunicativas.

Para a elaboração do QuaREPE tomou-se como referência:

- O Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas: Aprendizagem, Ensino, Avaliação (QECR);
- O Porta-fólio Europeu das Línguas (os porta-fólios do sistema educativo português e os porta-fólios dos sistemas educativos onde existe EPE);
- Os documentos para o ensino e aprendizagem de línguas: nível de iniciação, nível elementar, nível limiar, nível vantagem (instrumentos produzidos no âmbito da Divisão de Projectos Linguísticos do Conselho da Europa);
- Os normativos que enquadram legalmente o EPE, as competências essenciais do ensino básico, o projecto DIALANG e os níveis de proficiência do quadro ALTE.

Assim:

No uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Educação nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1.1 do despacho n.º 11 530/2005 (2.ª série), de 29 de Abril, determino o seguinte:

1 — É aprovado o quadro de referência para o ensino português no estrangeiro (QuaREPE), publicado em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, para vigorar a título experimental no ano lectivo de 2005-2006.

2 — São destinatários do QuaREPE os alunos dos sistemas escolares do ensino não superior a viver em países cuja língua oficial não é o português, servidos ou não pela actual rede de cursos de língua e cultura portuguesas, muitos deles de origem portuguesa.

3 — São finalidades da aplicação do QuaREPE:

- a) Contribuir para uma integração com sucesso dos destinatários do EPE nos sistemas educativos em que estão inseridos, independentemente do momento de entrada;
- b) Contribuir para a construção das atitudes, dos saberes e das capacidades dos alunos para se tornarem mais independentes na reflexão e na acção e mais responsáveis e cooperantes nas suas relações com os outros;
- c) Contribuir para a promoção da cidadania democrática;
- d) Tornar os alunos competentes e proficientes em português, criando as condições para a consolidação e certificação das aprendizagens;
- e) Dotar os cursos de língua e cultura portuguesas do EPE de um instrumento que permita a todos os seus utilizadores descrever e reflectir sobre a sua prática pedagógica e educativa, apresentar opções e tomar decisões conscientes, coerentes e consequentes;
- f) Aprofundar as identidades plurilingues e pluriculturais dos destinatários do QuaREPE, nomeadamente através do incremento dos laços educativos e de intercâmbio e da exploração das novas tecnologias da informação e da comunicação.

4 — A Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), em articulação com o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais deste Ministério (GAERI), promoverá o acompanhamento da aplicação do QuaREPE e apresentará, até 31 de Agosto de 2006, o respectivo relatório de avaliação, acompanhado de propostas de revisão do mesmo, sem prejuízo da apresentação de relatórios trimestrais.

5 — A DGIDC disponibilizará na página do Ministério da Educação na Internet (acessível a partir de <http://www.min-edu.pt>) a bibliografia consultada nos trabalhos preparatórios do QuaREPE e os gráficos produzidos, referentes à identificação e caracterização dos destinatários do mesmo, para além de outra informação relevante, nomeadamente listagens de materiais educativos para o ensino português no estrangeiro.

6 — O presente despacho produz efeitos a contar da data de assinatura.

28 de Setembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*.